

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR**

INTIMAÇÃO

8114343-54.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: C. R. S. B.

Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:0016870/BA)

Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:0026125/BA)

Réu: E. D. B.

Réu: T. D. C. D. M.

Réu: L. D. N. S. C. D. V.

Interessado: P. C. C. D. A.

Intimação:

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR**

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8114343-54.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

AUTOR: CARLOS ROBERTO SOUTO BATISTA

Advogado(s) do reclamante: MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA, MONA LISA MACHADO TRINDADE

RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros (3)

DECISÃO

Carlos Roberto Souto Batista ajuizou a presente ação judicial com pedido de tutela de urgência in limine litis, contra o Estado da Bahia, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e a Câmara Municipal de Livramento de Nossa Senhora, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.

Alega o demandante que as contas do Exercício de 2011, autuada sob o número 07579/12, culminou com Parecer Prévio TCM/BA n. 07579-12, em que o requerente apresenta suas razões de nulidade. Acrescenta que a Câmara Municipal de Livramento de Nossa Senhora, agindo com cerceamento de defesa e flagrantes irregularidades, editou o Decreto Legislativo nº 02/2013.

No ensejo, argumenta que o Ministério Público de Contas não se posicionou, fato que considera ter lhe sido prejudicial.

Ainda, alega que não houve intimação do litisconsorte necessário, referindo-se ao vice-prefeito que assumiu cargo de prefeito interinamente, bem como a Corte de Contas não promoveu a segregação dos atos de gestão no período de 21/03/2011 a 07/04/2011. Diante disso, fez requerimento de diligências que foi indeferido, o que configura cerceamento de defesa.

Ademais, frisa que não foi intimado das decisões proferidas durante a fase de instrução nem informado do local, data e hora do julgamento do aludido parecer e das sessões plenárias.

Portanto, suscita a nulidade do julgamento das contas, por considerar que houve descumprimento de regras advindas da Câmara Municipal.

Pelo exposto, requer a tutela de urgência, determinando a suspensão dos efeitos do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM/BA) n. 07579-12, com efeitos “ex tunc”, e por consectário lógico suspendendo também os efeitos do Decreto Legislativo n. 02/2013, oriundo da Câmara Municipal de Livramento de Nossa Senhora-BA, cumulado com as nulidades de todos os atos realizados pelo requerido no procedimento adotado.

Juntos documentação, incluindo comprovação de pagamento de custas.

Decido.

O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pleiteada.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já se manifestou expressamente sobre a imprescindibilidade de observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da publicidade quando a Câmara Municipal julga as contas do Prefeito com base em parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios. Tais princípios são atendidos caso o gestor seja notificado da data do julgamento e tenha ciência do teor do parecer prévio, sob pena de nulidade procedimental, a qual pode ser declarada pelo Poder Judiciário, litteris:

CÂMARA MUNICIPAL. NOTIFICAÇÃO DO EX-GESTOR DO INTEIRO TEOR DO PARECER PRÉVIO E DA DATA DO JULGAMENTO. 1. É NECESSÁRIO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PELA CÂMARA MUNICIPAL QUANDO DA APRECIÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO, APÓS PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. [...] AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO EM SUA ÍNTEGRA. (TJ-BA - AI: 4006102008 BA 40061-0/2008, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Data de Julgamento: 28/07/2009, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

O Excelso Supremo Tribunal Federal também já fixou jurisprudência alinhada a este entendimento:

PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF). Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa, é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vistas a sua

almejada reversão. (Recurso Extraordinário nº. 261.885-3 SP)

O julgamento das contas do chefe do Poder Executivo Municipal é função institucional típica da Câmara Municipal e há capacidade processual desta nos processos em que se discuta o atendimento ao devido processo legal. O seguinte julgado, oriundo da Segunda Câmara Cível do Egrégio TJBA, dispõe expressamente sobre a temática:

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE JULGADA PROCEDENTE. REMESSA NECESSÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO ANTE A OCORRÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INACOLHIMENTO. O JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO É TÍPICA FUNÇÃO INSTITUCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL, SENDO-LHE RECONHECIDA A CAPACIDADE PROCESSUAL, NÃO ENSEJANDO A HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O ESTADO DA BAHIA, POIS NÃO SE BUSCA A ANULAÇÃO DO PARECER PRÉVIO EXARADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. MÉRITO. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ALÉM DA PUBLICIDADE, SOB PENA DE NULIDADE. SENDO A DECISÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, AO JULGAR AS CONTAS DO PREFEITO, TÍPICO ATO PRATICADO EM VERDADEIRO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SUJEITA-SE O PROCEDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA PUBLICIDADE, SOB PENA DE NULIDADE PROCEDIMENTAL, DECLARÁVEL PELO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-BA - REEX: 3806422007 BA, Relator: MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU, Data de Julgamento: 06/10/2009, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) (grifei)

De pòrtico, verifica-se, no âmbito do processo administrativo tramitado na Câmara Municipal de Livramento de Nossa Senhora-BA, que não houve a devida intimação da parte autora para que comparecesse ao julgamento que culminou no Decreto Legislativo n. 02/2013 que rejeitou as contas da Prefeitura Municipal, com base no Parecer Prévio n. 07579-12.

Neste viés, diante da análise da documentação juntada ao caderno processual, verifica-se, a priori, que houve juntada de certidão de ID Num. 77156545 - Pág. 1, assinada pela Secretária da Câmara, com o seguinte teor, cuja transcrição literal segue:

CERTIFICO, para os fins que se fizerem necessários, que, revendo os arquivos da Câmara Municipal de Livramento de Nossa Senhora, notadamente o Processo Administrativo pertinente a prestação de contas anual do exercício financeiro de 2011, da responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Souto Batista — Processo TCM no. 07579-12, verifiquei que às fls. 88, consta o Ofício no. 006/2013 - CFOC, datado de 14 de outubro de 2013, notificando o Sr. Carlos Roberto Souto Batista para comparecer à sessão de julgamento do dia 18 de outubro de 2013, às 15:00 h, contudo o aludido ofício não foi remetido para o mesmo via correio com aviso de recebimento, e não houve a intimação pessoal para que o interessado estivesse presente na aludida sessão de julgamento de julgamento das referidas contas. (grifei)

Portanto, não houve providências da Câmara de Vereadores no sentido de intimar a parte autora para comparecimento na aludida sessão de julgamento, algo certificado por funcionária que ali exerce suas funções laborais.

Desta forma, constatam-se, em cognição meramente sumária, as suscitadas irregularidades processuais em sua notificação, que culminaram em impossibilidade do exercício do contraditório e ampla defesa. Verifica-se, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, por sua vez, verifica-se *in casu* diante da necessidade de oportunizar a candidatura da parte demandante ao cargo público almejado, haja vista a iminência do limite prazal para registro da respectiva candidatura.

Ressalte-se, por oportuno, inexistir óbice intransponível à concessão da presente liminar tendente a obrigar o poder público a cumprir obrigação de conduta, já que ordem nesse sentido não é capaz de causar grave lesão à ordem, à saúde e à economia pública. Ademais, a opção por proteger a inafastabilidade do controle judicial em face dos atos praticados pela Câmara Municipal de Livramento de Nossa Senhora-BA está em consonância com os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e proporcionalidade, decorrentes do devido processo legal substantivo.

Presentes, nesse momento processual, os requisitos do art. 300 do CPC/15, imperiosa a concessão do pleito liminar.

Ex positis, defiro o pedido de tutela de urgência, ex vi do art. 300 do CPC/15, para sustar os efeitos do Decreto Legislativo nº 02/2013.

Citem-se e intmem-se o Estado da Bahia e a Câmara de Vereadores do Município de Livramento de Nossa Senhora-BA para que tomem conhecimento da presente ação e apresentem resposta no prazo legal.

Diante da urgência que o caso requer, atendendo aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.

Intmem-se. Cumpra-se.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 09 de outubro de 2020.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito